



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.533-A, DE 2008

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Acrescenta dispositivo sobre o tempo máximo de permanência na direção de estabelecimentos penais à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAES DE LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 75-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 75-A. A direção de um mesmo estabelecimento penal somente poderá ser exercida, por um mesmo ocupante, pelo período máximo de 02 (dois) anos consecutivos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À frente de qualquer estabelecimento penal, cabe ao seu diretor a adoção de medidas disciplinares, por vezes duras, o que se faz criar animosidades e rancores na alma daqueles que são os destinatários de tais medidas.

Com o tempo, tendo em vista que nos estabelecimentos prisionais encontram-se apenados de índoles diversas, há uma tendência ao surgimento e ao acúmulo de sentimentos que estimulam práticas vingativas.

A sabedoria e o bom senso leva-nos a concluir que, para a segurança daqueles que trabalham no sistema prisional, principalmente seus dirigentes, a rotatividade nos cargos de diretor se faz conveniente por ser uma atitude prudente.

A proposição que ora apresentamos precisa ser vista como um esforço destinado a dar mais tranquilidade àqueles que, na ponta do sistema, assumem as responsabilidades maiores no cumprimento de uma tarefa inerente ao Estado.

Optamos por incluir a nova regra no capítulo da Lei de Execução Penal que trata da direção dos estabelecimentos penais por facilitar a sistematização do assunto, uma vez que existem outras prescrições relativas ao exercício desse cargo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JURANDY LOUREIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS**

.....

**Seção III
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais**

.....

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I- RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, nos termos do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.533/2008 de autoria do Deputado Jurandy Loureiro.

A presente proposição recebeu Despacho, no dia 30/1/2009, que a direcionou a análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo uma Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob o Regime de Tramitação Ordinária.

Projeto prevê tempo máximo de permanência na direção de estabelecimentos penais, alterando assim a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal.

Relator, *a priori*, Deputado Domingos Dutra, apresentou no dia 01/09/2009, Parecer pela Rejeição.

Argumentava o então Relator, que conforme dispõe o inciso I, art. 24, da CF, a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente. O § 1º, do mesmo artigo, determina que “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Ainda que reconhecendo a nobre intenção do autor da Proposição em análise, entendeu o então Relator, que a competência para fixação do tempo de mandato de diretor de estabelecimento é do Estado-membro (ou Distrito Federal) e não da União, a quem cabe a iniciativa de propor normas gerais na matéria.

Na reunião do Dia 28/04/2010, quando da deliberação da presente proposição, o Parecer do Relator foi rejeitado, sendo posteriormente aprovado o Voto em Separado de autoria do Deputado Federal Paes de Lira, que passa a ser o Parecer da Comissão.

É o Relatório.

II- VOTO

Estava inteiramente correto o então Relator, Domingos Dutra, ao afirmar que a proposição no modo em que se encontrava originalmente era inconstitucional.

Efetivamente dispõe o art. 24, I da Constituição Federal, que a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente. O § 1º, do mesmo artigo, determina que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Contudo a temática é interessante e pode ser aproveitada na forma de um substitutivo que preveja norma geral, isto é, preveja que haverá prazo máximo de permanência no cargo de direção de estabelecimento prisional, mas reconheça à União e aos Estados e Distrito Federal, estipular qual será o tempo máximo de permanência no citado cargo, dessa forma não recairá sobre o Projeto qualquer forma de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.533, de 2008, na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

SUBSTITUTIVO
(PROJETO DE LEI Nº 4.533, de 2008)

Acrescenta dispositivo que prevê tempo máximo de permanência na direção de estabelecimentos penais à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce um artigo 75-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 75-A:

“Art. 75-A. A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, por meio de lei, limite máximo para permanência na direção de um mesmo estabelecimento penal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.533/2008, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Paes de Lira. O parecer do Deputado Domingos Dutra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim, Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, William Woo - titulares; Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio e Neilton Mulim - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de PL, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, visando, mediante alteração da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), fixar com período máximo de permanência, como diretor ou na direção de estabelecimento penitenciário, o tempo ou o mandato (improrrogável) de 02 (dois) anos.

É o Relatório.

II – VOTO

Conforme dispõe o inciso I, art. 24, da CF, a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente. O § 1º, do mesmo artigo, determina que “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Ainda que reconhecendo a nobre intenção do autor da Proposição, em análise, entendemos que a competência para fixação do tempo de mandato de diretor de estabelecimento é do Estado-membro (ou Distrito Federal) e não da União, a quem cabe a iniciativa de propor normas gerais na matéria. Ademais, tendo em vista a quantidade de estabelecimentos penitenciários (Prisões de Segurança Máxima, Casa de Custódia Provisória, Casa do Albergado, Prisão Feminina, etc.), seria temerário estabelecer uma única regra para diversas situações “funcionais e processuais” e 27 “Estados”.

Assim, em que pese a nobre motivação do Deputado, por entendermos que o PL fere o princípio federativo e apresenta uma solução única para um problema bastante complexo, votamos pela rejeição do PL n.º 4533, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2009

Deputado Domingos Dutra – PT-MA

FIM DO DOCUMENTO